



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 23, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Aprova o Plano Estadual da Primeira Infância, institui-o como política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica."**

O Plano Estadual da Primeira Infância do Piauí, elaborado para o período 2024-2033, em cumprimento às responsabilidades assumidas com o Ministério de Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS - e em observância ao disposto na legislação vigente, sistematiza e consolida um conjunto de compromissos a serem assumidos pela Gestão Estadual para a priorização e implementação de ações intersetoriais e específicas, orientadas para o desenvolvimento de políticas públicas que focalizem a Primeira Infância em um contexto estadual de diversidade e distintas necessidades identificadas nas realidades loco-regionais.

Ao priorizar a Primeira Infância, o Estado do Piauí avança na perspectiva de materializar a relevância e a importância de considerá-la indutora de estratégias que possibilitem o rompimento de condições sociais e econômicas que, ao longo do tempo, têm contribuído para a manutenção de desigualdades e iniquidades no Estado e no país. Significa, portanto, apostar no Futuro intervindo e construindo viabilidades no presente.

Intervir nas prioridades assumidas, portanto, poderá contribuir para a

melhoria na oferta e efetivação de serviços básicos que impactam diretamente no desenvolvimento integral da criança. Essa condição justifica a urgência e a premência de as instâncias governamentais e a sociedade civil, em geral, assumirem o desafio de promover a transformação da realidade atual.

As crianças enquanto sujeitos de direitos, em especial aquelas incluídas na etapa de vida denominada de Primeira Infância, devem ter suas garantias fundamentais asseguradas e efetivadas com qualidade, principalmente, por meio do acesso aos cuidados integrais que potencializam a construção de fundamentos sólidos, necessários ao desenvolvimento de habilidades e capacidades essenciais para a vivência de uma infância saudável e plena.

Conjugar esforços, aperfeiçoar continuamente o aprendizado obtido no exercício colaborativo de ações intersetoriais no âmbito de políticas públicas adequadas, sustentadas e implementadas em abordagens sensíveis, dialógicas e comunicativas, impõe-se como condição primeira para a atuação de instituições públicas dos níveis federal, estadual e municipal, que promovem no e pelo seu fazer as condições necessárias ao desenvolvimento infantil contínuo, integrado, responsável e transformador.

A Política Estadual Integrada pela Primeira Infância do Estado do Piauí, estabelecida pela Lei Nº 7.295/2019, experimenta mais um importante avanço com a implementação deste Plano. Alicerçado nas diretrizes nacionais, o programa articula-se aos cinco componentes do cuidado integral para a primeira infância propostos pela metodologia Nurturing Care, da Organização Mundial da Saúde (OMS): boa saúde, nutrição adequada, segurança e proteção, cuidados responsivos e oportunidades de aprendizado.

Essa estratégia possibilita contemplar as especificidades regionais e propor intervenções realistas e factíveis para a gestão qualificada das políticas a ele associadas. Desse modo, apresenta dados robustos acerca da realidade piauiense, capazes de subsidiar a gestão baseada em evidências. Ademais, propõe-se como política de Estado, projetando o planejamento numa perspectiva decenal e oferecendo previsão de continuidade das ações, com as devidas revisões bienais.

Assim, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, tendo em mente a importância da matéria para o Estado do Piauí, solicito a essa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei ora submetido a essa Casa legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 19/02/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016581098** e o código CRC **C3264B22**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Aprova o Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI), institui-o como política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI), anexo a esta Lei, como política de estado do Piauí, com a finalidade de assegurar a promoção dos direitos das crianças de 0 a 6 anos em todas as suas dimensões, com continuidade e integração intersectorial, conforme o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016).

Art. 2º Ficam os municípios do Estado do Piauí obrigados a:

I - elaborar e aprovar, por meio de lei municipal, seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI) no prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, observando as diretrizes do Plano Estadual da Primeira Infância;

II - adequar os Planos Municipais da Primeira Infância existentes, por meio de lei municipal, às diretrizes do Plano Estadual da Primeira Infância, no prazo de até 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, quando já possuírem planos aprovados.

§ 1º O não cumprimento do prazo acarretará as sanções previstas no Art. 5º desta Lei.

§ 2º Os Planos Municipais da Primeira Infância deverão abranger, no mínimo, as seguintes áreas:

- I - saúde infantil, com foco em prevenção e assistência;
- II - educação infantil, priorizando a ampliação do acesso à creche e à pré-escola;
- III - assistência social, visando o fortalecimento das famílias no exercício da parentalidade;
- IV - proteção dos direitos da criança;
- V - inclusão social, com foco nas populações indígenas, quilombolas e crianças em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A elaboração, o monitoramento e a avaliação dos Planos Municipais da Primeira Infância serão realizados por Comissões Intersetoriais Locais, compostas por representantes das áreas de saúde, educação, assistência social, bem como outros setores relacionados à primeira infância.

Art. 4º O Estado, por meio do Pacto pelas Crianças, instituído pelo Decreto Estadual nº 22.015, de 25 de abril de 2023, e das secretarias competentes, oferecerá apoio técnico e capacitação contínua aos municípios para a elaboração, adequação e implementação dos PMPI.

Art. 5º Os municípios que não elaborarem ou adequarem seus PMPI no prazo estabelecido ficarão sujeitos à suspensão de repasses estaduais específicos destinados à primeira infância, conforme regulamentação posterior.

Art. 6º O monitoramento do cumprimento das metas do Plano Estadual da Primeira Infância será realizado a cada dois anos, com a publicação de relatórios de acompanhamento.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2024.

ANEXO

Plano Estadual da Primeira Infância (PEPI) [016636965](#)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 19/02/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016581938** e o código CRC **1D54032F**.

